



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115752 - RS
(2022/0123214-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JJB - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
BRUNA VALLARI - RS103301
AGRAVADO : KARLA FERNANDA MONTEMAGGIORE BUSIN
AGRAVADO : ORLANDO LEOVALDO BUSIN
AGRAVADO : BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JULIANA XAVIER DE BEM - RS060987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.
3. Deserção do recurso em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo após intimação do agravante.
4. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2115752 - RS
(2022/0123214-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JJB - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
BRUNA VALLARI - RS103301
AGRAVADO : KARLA FERNANDA MONTEMAGGIORE BUSIN
AGRAVADO : ORLANDO LEOVALDO BUSIN
AGRAVADO : BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JULIANA XAVIER DE BEM - RS060987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.
3. Deserção do recurso em razão da ausência de comprovação do recolhimento do preparo após intimação do agravante.
4. Agrado interno no agrado em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agrado interno no agrado em recurso especial interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de compensação por dano moral e reparação por dano material, ajuizada pelos agravados, em face da agravante, devido ao descumprimento do contrato de empreitada global de mão-de-obra de fabricação de esquadrias de PVC e alumínio celebrado entre as partes, na qual pleiteiam compensação por dano moral e reparação por dano material.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos, para condenar a agravante ao pagamento de: i) indenização dos serviços extraordinários de refazimento da alvenaria, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); ii) valor relativo ao serviço de ronda no período de fevereiro a outubro de 2015; iii) multa diária por atraso de 19/05/2015 à 12/11/2015, no valor estabelecido na cláusula sétima do contrato; iv) valor da multa compensatória prevista na cláusula nona, no equivalente a 10% do valor do contrato.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MÃO-DE-OBRA E FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA (ESQUADRIAS NÃO COLOCADAS DEVIDO À DIVERGÊNCIA TAMANHO POR ERRO DE MEDIÇÃO).

CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA DEVIDAS. FATOS GERADORES DISTINTOS.

RESTITUIÇÃO DOS REPAROS COM REFAZIMENTO DA ALVENARIA E DAS DESPESAS COM VIGILÂNCIA. CABIMENTO.

DANOS EMERGENTES E MORAL NÃO CONFIGURADOS.

APELAÇÕES DESPROVIDAS. (e-STJ Fl. 506)

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que, *"a fim de demonstrar o preparo recursal, a agravante acostou o comprovante de pagamento da guia de custas emitida. Ocorre que, por um equívoco, deixou de acostar a guia específica, juntando apenas o comprovante de pagamento."* (e-STJ Fl. 639)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

"Cuida-se de agravo interposto por JJB - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de JJB - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 570.469/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no REsp 1807942/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; e AgInt no AREsp 1572490/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020.

Ademais, percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme consignado na decisão de fls. 602/205.

De fato, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação". (AgInt no AREsp 1143559/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça.

O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuados os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1623099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1534909/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020; e AgInt no AREsp 1497996/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/2/2020.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 634/635)

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a agravante, no ato da interposição do recurso especial, não instruiu o referido recurso com o comprovante de pagamento das custas e, intimada para regularizar o preparo, não o fez dentro do prazo.

Nesse sentido, incide na espécie o disposto na Súmula 187/STJ, o que acarreta a pena de deserção.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para comprovação do preparo recursal, não basta o pagamento das custas processuais, impõe-se a juntada dos respectivos comprovantes e guias de recolhimento, sob pena de deserção. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.070.386/MA, 3ª Turma, DJe de 03/08/2017 e AgRg nos EAREsp 541.676/SP, Corte Especial, DJe de 02/02/2016.

Ressalte-se, ainda, que não é possível a juntada extemporânea dos documentos aptos a comprovar a realização do preparo, tendo em vista a incidência do instituto da preclusão consumativa (AgInt no AREsp 1.177.962/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018; AgRg no AREsp 308.686/RJ, 4ª Turma, DJe de 29/10/2018; REsp 655.418/PR; 2ª Turma, DJ de 30/05/2005; e AgRg no AREsp 809.710/RS, 2ª Turma, DJe de 19/05/2016).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓcio PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.115.752 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0123214-0

Número de Origem:
50132450920158210001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JJB - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

BRUNA VALLARI - RS103301

AGRAVADO : KARLA FERNANDA MONTEMAGGIORE BUSIN

AGRAVADO : ORLANDO LEOVALDO BUSIN

AGRAVADO : BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : JULIANA XAVIER DE BEM - RS060987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JJB - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

BRUNA VALLARI - RS103301

AGRAVADO : KARLA FERNANDA MONTEMAGGIORE BUSIN

AGRAVADO : ORLANDO LEOVALDO BUSIN

AGRAVADO : BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : JULIANA XAVIER DE BEM - RS060987

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022